



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**

---

Recurso: 0000113-17.2020.8.04.3800  
Classe Processual: Apelação  
Assunto Principal: Perdas e Danos  
Apelante(s): • Banco Bradesco S/A  
Apelado(s): • Ministério Público Estadual

---

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO. DANO MORAL COLETIVO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. LEITURA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU. NULIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR. PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 414.155,98. O apelante arguiu nulidade da citação, ilegitimidade do Ministério Público, ausência de dano coletivo e erro na correção monetária. O Tribunal analisou a preliminar de nulidade da citação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a citação eletrônica realizada por meio de leitura automática no sistema PROJUDI, sem comprovação de ciência inequívoca por patrono ou preposto do réu, é válida e suficiente para a formação da relação processual.



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A citação válida é pressuposto essencial para o desenvolvimento regular do processo, assegurando contraditório e ampla defesa.

4.A mera leitura automática do sistema eletrônico não garante a ciência inequívoca do réu quando não há confirmação por representante ou advogado habilitado.

5.A ausência de intimação por outros meios (Diário de Justiça, correios ou oficial de justiça) reforça a ineficácia da citação realizada.

6.O comparecimento espontâneo do réu, em momento posterior, não supre a nulidade quando há demonstração de prejuízo, pois a parte foi privada de audiência de conciliação, de prazo adequado para contestar e de produção de provas.

7.Reconhecida a nulidade da citação, a sentença proferida em revelia deve ser cassada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e recebimento da defesa do réu como contestação.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso provido.

Tese de julgamento:

1.A citação eletrônica por leitura automática no sistema eletrônico não supre a exigência de ciência inequívoca do réu, sendo inválida quando não confirmada por representante ou patrono habilitado.

2.O comparecimento espontâneo do réu não supre a nulidade da citação quando configurado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.



3.A sentença proferida com base em revelia decorrente de citação nula deve ser cassada, com retorno dos autos à origem para regular instrução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, §1º, e 246, §1º-A.

### **ACÓRDÃO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de Banco Bradesco S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Paulo Cesar Caminha E Lima, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Maria Das Graças Pessoa Figueiredo (relator), Nélia Caminha Jorge e Ida Maria Costa De Andrade.

15 de Setembro de 2025

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coari, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000113-17.2020.8.04.3800, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 414.155,98, com correção monetária e juros de mora, além dos ônus sucumbenciais.

O Ministério Público fundamentou sua ação no fato de que o Banco Bradesco, mediante correspondência enviada a servidores municipais de Coari, comunicou a necessidade de pagamento direto das parcelas de empréstimos consignados, sob a alegada falta de repasse da Prefeitura. Tal ato teria causado transtornos aos servidores, configurando violência aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e equidade nas relações de consumo.



A sentença reconheceu a prática abusiva do banco, que, mesmo sem concretizar cobrança em duplicidade, gerou pânico e insegurança entre os servidores públicos municipais, ensejando o dano moral coletivo.

O Banco Bradesco, em sede recursal, alega a nulidade da sentença por suposta falta de citação válida; a ilegitimidade do MPAM para ajuizar ação, pois os direitos discutidos seriam individuais e não homogêneos; ausência de dano moral coletivo, pois os servidores não sofreram prejuízo efetivo; erro na aplicação da correção monetária, que teria sido computada em duplicidade.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Dentre as preliminares arguidas pelo apelante, destaca-se a nulidade da citação.

A citação é o ato processual mais importante para a constituição válida da relação jurídica, garantindo ao réu o conhecimento da demanda e o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o Art. 238 do Código de Processo Civil. Sem uma citação válida, o processo é nulo.

No caso em análise, verifica-se que:

A citação do Banco Bradesco S/A foi expedida eletronicamente em 18/02/2020 para comparecimento em audiência de conciliação (Mov. 106.1). Embora o



sistema PROJUDI tenha registrado uma "leitura automática" em 28/02/2020, o Banco Bradesco alega que esta leitura não foi efetuada por preposto ou patrono habilitado.

Tal alegação é crucial, pois a efetiva ciência da parte ré é o objetivo da citação. A mera leitura automática pelo sistema, sem confirmação expressa de um advogado ou preposto devidamente habilitado, pode não ser suficiente para atestar a validade do ato, especialmente quando a parte demonstra, em sua primeira manifestação, a falta de conhecimento da demanda.

A jurisprudência, inclusive com a alteração do Art. 246, §1º-A do CPC em 2021, aponta para a necessidade de utilização de outros meios de citação quando a eletrônica não é confirmada, refletindo a preocupação com a ciência inequívoca da parte. Embora essa alteração legislativa seja posterior ao ato citatório em questão, ela reforça a tese de que a mera "leitura automática" não garante a validade da citação sem efetiva ciência do réu.

O Banco Bradesco S/A também alegou que não houve publicação de atos relativos ao processo no Diário de Justiça Eletrônico do TJAM durante o ano de 2020, nem citação por correios ou oficial de justiça. A ausência desses outros meios de comunicação, que poderiam ter garantido a ciência da parte, reforça a argumentação de nulidade, em vista da falta de confirmação da ciência eletrônica.

O Banco Bradesco somente apresentou sua primeira manifestação nos autos em 28/04/2022 (Mov.118.1 e Mov.70.1 dos autos de origem), denominada Alegações Finais, na qual arguiu a nulidade da citação e requereu que sua peça fosse recebida como contestação, afastando-se os efeitos da revelia.

O Art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que "*o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*".

O comparecimento espontâneo posterior do réu, ocorrido em 2022, não supre a nulidade originária. O art. 239, §1º, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica: o suprimento é admitido quando não há prejuízo.



No caso, o prejuízo é evidente, pois o réu foi privado da audiência de conciliação, da oportunidade de apresentar contestação no prazo adequado e de indicar as provas que pretendia produzir.

A citação é um pressuposto processual de validade, cuja ausência ou irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo. A arguição de nulidade pelo réu, ora Apelante, em sua primeira manifestação, antes mesmo de qualquer outra defesa de mérito, é indicativo da ineficácia do ato citatório anterior e da sua intenção de regularizar a situação.

Diante do exposto, considerando que a citação eletrônica não garantiu a ciência inequívoca do Banco Bradesco S/A por parte de um representante ou patrono habilitado, e que o comparecimento espontâneo da parte, na primeira oportunidade, com a alegação de nulidade e pedido de recebimento da manifestação como contestação, deveria ter sido acolhido para regularizar o polo passivo da demanda (Art. 239, § 1º, CPC), vislumbra-se a existência de nulidade do ato citatório.

A manutenção da revelia e a prolação de sentença sem considerar os argumentos defensivos do apelante, ainda que apresentados em sede de alegações finais com pedido de contestação, e o conseqüente prejuízo à ampla defesa, impõem o reconhecimento da nulidade.

Diante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da Apelação Cível e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA**, em virtude da nulidade da citação do Banco Bradesco S/A.

Conseqüentemente, devem os autos retornar à instância de origem para que a manifestação do Banco Bradesco S/A seja recebida como contestação e o processo tenha seu regular prosseguimento, garantindo-se ao apelante a oportunidade de participar da fase de conciliação e de instrução probatória, com a reabertura do prazo para a apresentação da defesa.

É como voto.



**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
**Relatora**

08

